Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.1386-86.2013.8150000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes

Autor : Carlos Eduardo da Silva Gomes

Advogado : Adilson Alves da Costa

01 Réu : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Deraldino Alves de Araújo Filho

02 Réu **:** Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Jurídico da PMPB.

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. **PRELIMINAR** DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.* **REJEIÇÃO. MÉRITO.** PLEITO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE TESTE FÍSICO POR MOTIVO DE SAÚDE. SUPOSTO ERRO DE FATO NA ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 485 IX DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **IMPROCEDÊNCIA.**

- Figurando a parte em todo o processo de conhecimento, deve necessariamente integrar o polo passivo na ação

rescisória, haja vista que os efeitos da decisão proferida irão interferir necessariamente em sua esfera jurídica.

Não se admite em sede de ação rescisória o reexame das provas com base nas quais o Juízo formou sua convicção em relação aos fatos relevantes e controvertidos do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação da tutela recursal interposta por Carlos Eduardo da Silva Gomes combatendo o acórdão proferido, fls.153/157 que, em sede de mandado de segurança impetrado em desfavor do Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado da Paraíba e do Estado da Paraíba, denegou a segurança, diante da ausência do direito líquido e certo do impetrante.

Irresignado com o *decisum*, aduz o autor que prestou concurso público para a Polícia Militar do Estado da Paraíba, logrando aprovação nos exames intelectuais e de saúde, sendo convocado para a realização do exame físico.

Afirma que, em razão da intensificação dos treinamentos, sofreu lesão que o impossibilitou de comparecer para realizar os exames físicos, conforme comprova documentos médicos acostados, em especial laudo médico, datado de 28 de dezembro de 2012.

Sustenta que a despeito da existência dos documentos supracitados, a Comissão do Concurso decidiu eliminá-lo. Com esses argumentos, impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter a determinação judicial

para a realização do exame físico.

Diante da decisão do Tribunal Pleno, denegando a segurança, o autor ajuizou a presente ação rescisória com o intuito de rescindir o acórdão e obter a segurança pleiteada, com fundamento no art. 485, inciso IX do CPC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 103/106.

Contestação por parte do Presidente da Comissão do Concurso Público, fls. 116/118, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, afirmando a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Por sua vez, às fls. 122/125, o Estado da Paraíba apresentou contestação pugnando pela improcedência de todos os pedidos encartados na inicial.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 137/148, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão do acórdão.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Busca o autor, através do ajuizamento da presente ação rescisória, desconstituir acórdão proferido em sede mandamental, por este egrégio Tribunal Pleno, com a finalidade de obter a determinação judicial no sentido de conquistar o direito à realização de novo exame físico em concurso realizado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, em razão da impossibilidade de comparecimento à data do exame, por motivos de saúde.

Inicialmente, é importante registrar que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente da Comissão do Concurso não

prospera, porquanto tendo figurado na qualidade de parte em todo o processo de conhecimento, deve necessariamente integrar o polo passivo em sede de rescisória, porquanto os efeitos da decisão proferida irão interferir necessariamente em sua esfera jurídica.

Portanto, **rejeito a preliminar suscitada.**

Passo à análise meritória.

O art. 485 do CPC cuida do instituto da ação rescisória, disciplinando no caput o objeto da rescisão, e nos incisos as hipóteses de rescindibilidade.

No caso, o autor pretende a desconstituição do julgado colegiado, acobertado pelo manto da coisa julgada material, com fundamento no art. 485, inciso IX, sob o argumento da ocorrência de erro de fato na análise dos documentos apresentados.

Neste sentido, sustenta que o acórdão rescindendo não levou em consideração o laudo médico acostado, dando conta de que foi vítima de entorse no joelho, impossibilitando-o de prestar o exame físico na data aprazada.

O art. 485 disciplina:

> § 1º: Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
>
> § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Como se pode verificar, para que ocorra o chamado erro de fato é necessária uma apreciação equivocada sobre um fato, ou mesmo, que não tenha havido pronunciamento judicial sobre ele.

Não é o caso dos autos. Isso porque a decisão que se pretende rescindir considerou nas razões de decidir o surpracitado laudo médico do autor.

Para comprovar esta ilação, passo a transcrever trechos da decisão rescindenda:

> **"É bem verdade que constam, nos autos, atestado médico (fls. 32), concedendo ao recorrente alguns dias de repouso, em razão de problema de saúde em seu joelho, o que foi constatado no dia anterior a data da realização do exame, qual seja, 28 de outubro de 2010.**
>
> **Ora, quem se condiciona para uma prova física deve ter zelo no treinamento para evitar situações extremadas que possam levar ao desgaste, sobretudo quando este se dá de forma prolongada ou na busca de resultados incompatíveis com a sua condição física. Esta, embora não prevista no edital, também se configura como fase preliminar do certame.**
>
> **O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, com base na comprovação de circunstâncias peculiares, excepcionais e extremadas- por exemplo: parto dias antes da prova- o direito a refazer o exame físico, não sendo aquela, obviamente, a hipótese dos autos. Assim, infere-se que a mera alegação de caso fortuito ou força maior não autoriza a realização de prova física em nova data."**

Mostra-se evidente, portanto, que o promovente se utilizou da via rescisória para rediscutir questões de fato e de direito já suficientemente discutidas no processo de conhecimento, o que é inadmissível.

Não é possível, assim, que em sede de ação rescisória realize-se o reexame das provas com base nas quais o juízo formou sua convicção em relação aos fatos relevantes e controvertidos do processo.

Sobre a questão o STJ já se pronunciou:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.
>
> 1. Ação rescisória em que a Fazenda Pública alega que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja, a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001. Aduz que o candidato não participou desse certame, mas do referente ao cargo de Professor de Educação Básica II.
>
> 2. **Não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão**

> **da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória.** Precedentes: AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012. AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010; AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010; AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006; AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009; AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.

Ainda neste sentido, o STJ, em reiterados julgamentos, tem decidido que "**não cabe ação rescisória para melhor exame da prova dos autos**". (AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 283)

Com estas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO**, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, diante da inexistência de erro de fato, a autorizar a rescisão do julgado colegiado. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei Federal n° 1.060/50.

É como voto.

Presidiu à sessão com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente em exercício – Relatora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes- Revisor: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente o Desembargador João Alves da Silva e José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Marilene Lima Campos de Carvalho Procuradora de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de abril de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 22 de abril de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora